



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

## TERMO

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico:** 90197/2024/SUPEL/RO

**Processo:** 0029.061536/2024-69

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião -**HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL**, de 16 de outubro de 2025, publicada no DOE na data 16 de outubro de 2025, em atenção aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.658.376/0001-28, **REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.463/0001-08, para o LOTE 03, já qualificadas nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;** (g.n.)
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065642472), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade.

#### 2. DOS RECURSOS

##### **2.1. INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE - ID. (0065649174) DO MÉRITO (ANULAÇÃO LOTE III)**

Em 07 de outubro de 2025, foi emitido o Ofício nº 6914/2025/SUPEL-COSAU3, acompanhado da Justificativa Técnica de Anulação (ID 0064871424), pela qual se indicou a existência de suposto “erro de cadastramento” do item 14 no Lote 03, sob o argumento de que o vício seria insanável por supostamente comprometer a igualdade entre os licitantes.

Ocorre que apenas uma empresa na fase de cadastro de propostas realizou o CADASTRAMENTO EQUIVOCADO do item 14:

14 REMOÇÃO DE ENFERMO / UTI MÓVEL		
< aberto > Sem benefícios ME/EPP		
		Melhor valor (unitário) R\$ 936.000.0000 Meu valor (unitário) R\$ 2.064.096.0000
Propostas iniciais	Melhores valores por fornecedor	Todos os lances
Proposta	Quantidade ofertada	Valor unitário
Proposta 1	1	R\$ 1.241.863.0000
Proposta 2	1	R\$ 2.414.000.0000
Proposta 3	1	R\$ 2.414.178.3200
Proposta 4	1	R\$ 2.414.428.3200
Proposta 5	1	R\$ 2.414.428.3200
Proposta 6	1	R\$ 2.414.428.3200
Proposta 7	1	R\$ 2.414.428.3200
Proposta 8	1	R\$ 2.414.428.3200
Proposta 9	1	R\$ 2.414.428.3200
Proposta 10	1	R\$ 2.414.428.3200

  

14 REMOÇÃO DE ENFERMO / UTI MÓVEL		
< aberto > Sem benefícios ME/EPP		
		Melhor valor (unitário) R\$ 936.000.0000 Meu valor (unitário) R\$ 2.064.096.0000
Propostas iniciais	Melhores valores por fornecedor	Todos os lances
Proposta	Quantidade ofertada	Valor unitário
Proposta 11	1	R\$ 2.414.428.3200
Proposta 12	1	R\$ 2.414.428.3200
Proposta 13	1	R\$ 2.414.428.3200
Proposta 14	1	R\$ 2.472.616.0425

Conforme demonstram os documentos integrantes do edital, do Termo de Referência (Anexo I) e do Quadro Estimativo de Preços (Anexo VII), o Item 14 do Lote III foi corretamente cadastrado, inclusive se observamos o valor registrado no sistema, com descrição técnica e quantitativos compatíveis com o objeto licitado e com os valores estimados apresentados pela Administração.

O VALOR TOTAL ESTIMADO DO ITEM, CORRESPONDENTE À DISPONIBILIZAÇÃO DE DUAS AMBULÂNCIAS TIPO “B” (SUPORTE BÁSICO), ATENDEU INTEGRALMENTE AOS PARÂMETROS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ORÇAMENTO-BASE, INEXISTINDO QUALQUER IRREGULARIDADE DE ORDEM TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA.

Logo, o fundamento utilizado pela Comissão de Licitação — de suposto erro no cadastramento — não se sustenta, visto que o edital e seus anexos apresentavam corretamente as informações. O equívoco decorreu, na verdade, de interpretação inicialmente incorreta de um licitante, que não solicitou esclarecimentos ou impugnou o instrumento convocatório, conforme faculta o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Portanto, não cabe à Administração Pública corrigir erro de interpretação dos licitantes que, mesmo diante de edital claro e anexo detalhado, deixaram de exercer seu direito de impugnação no prazo legal.

Registra-se que a maioria das empresas participantes compreendeu corretamente o conteúdo do edital e apresentou propostas de lances considerando duas ambulâncias no referido item, conforme a exigência expressa no Termo de Referência.

**Essa conduta demonstra que o edital não apresentava qualquer ambiguidade ou vício de forma**, mas apenas erro isolado de alguns licitantes, o que não caracteriza vício insanável, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71, §1º – Verificada irregularidade sanável, a autoridade competente determinará a adoção das providências necessárias à correção da falha, não devendo anular o processo.

A anulação do Lote 03, **portanto, não se justifica. A igualdade de condições entre os participantes foi preservada, já que o edital e seus anexos foram públicos, claros e suficientemente detalhados.**

(...)

**As cláusulas 6.2 e 6.9 do edital estabelecem expressamente que as propostas deveriam conter descrição detalhada do objeto conforme as especificações do Termo de Referência**, inclusive os valores unitários e totais de cada subitem:

**Cláusula 6.2:** O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: valor unitário e total do item ou valor global, ou percentual de desconto; descrição detalhada do objeto, conforme especificação do Termo de Referência.

**Cláusula 6.9:** No sistema COMPRAS.GOV.BR será lançado o quantitativo (01) um, com o valor total anual estimado do lote, no entanto, as empresas deverão registrar os valores unitários e totais de cada subitem do serviço, de acordo com as quantidades descritas no Termo de Referência – Anexo I e no Quadro Estimativo de Preços – Anexo VII.

Assim, não há amparo para alegação de erro no edital, pois **A OBRIGAÇÃO DE VERIFICAR E COMPREENDER O CONTEÚDO DOS ANEXOS E REGISTRAR AS INFORMAÇÕES CORRETAMENTE ERA DE RESPONSABILIDADE DOS LICITANTES.**

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem estritamente as regras do edital. A negligência do licitante em compreender o edital não pode ser imputada à Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2023.)

A anulação de um lote regular e válido, sem prova de vício grave, **viola os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima**, previstos no art. 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

“A Administração deve pautar-se pela estabilidade de seus atos, sendo ilegítima a anulação de licitação quando inexistente ilegalidade insanável ou prejuízo efetivo ao interesse público.” (STJ, RMS 54.348/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/06/2020)

### **DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

Art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

### **SOBRE O INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO**

O conceito de impugnação em um processo licitatório consiste na contestação de qualquer cláusula do edital que esteja irregular com a legislação, qualquer erro ou omissão do edital e seus anexos que de alguma forma possam prejudicar o andamento do processo em si.

Todas as empresas tiveram a oportunidade de **IMPUGNAR** qualquer questão que estivesse irregular ou discordância com a legislação vigente, com o edital e com sistema compras governamental.

A impugnação ao edital constitui instrumento de controle prévio da legalidade do procedimento licitatório, destinado a assegurar a estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme expressamente previsto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como no **art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal**, que garante o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente de taxa.

**Dessa forma**, não podem alegações subjetivas ou dificuldades particulares de fornecedores serem utilizadas como justificativa para afastar cláusulas editalícias expressas, pois o **instrumento convocatório vincula tanto os licitantes quanto a Administração, conforme dispõe** o art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e consolidado pela Súmula 473 do STF, que consagra o dever de autotutela.

**A tentativa de alegar suposto equívoco no preenchimento do sistema COMPRAS.GOV.BR (antigo Comprasnet) não encontra respaldo jurídico, pois não cabe ao licitante descumprir o edital e, posteriormente, alegar erro operacional para justificar a própria inexecução contratual.**

**O próprio edital é claro e objetivo quanto à forma de apresentação da proposta, especialmente nas seguintes cláusulas:**

**Cláusula 6.2:** “O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: valor unitário e total do item ou valor global, ou percentual de desconto; descrição detalhada do objeto, conforme especificação do Termo de Referência.”

**Cláusula 6.9:** “No sistema COMPRAS.GOV.BR será lançado o quantitativo (01) um, com o valor total anual estimado do lote, no entanto, as empresas deverão registrar os valores unitários e totais de cada subitem do serviço, de acordo com as quantidades descritas no Termo de Referência – Anexo I e no Quadro Estimativo de Preços – Anexo VII.”

Assim, **não há qualquer ambiguidade ou erro de fornecedores que justifique anular um processo de contratação, no caso específico o lote III, ou suposto erro de cadastramento**, até porque a empresa recorrida não apresentou impugnação prévia ao edital, conforme exige o art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o que a impede de alegar, somente agora, eventual tese de irregularidade não no sistema ou erro operacional.

### **SOBRE ABERTURA DE PROCESSO SANCIONATÓRIO RELACIONADA A NÃO HONRAR COM O VALOR PROPOSTO NO PROCESSO LICITATÓRIO**

Na fase de aceitação da licitação, prevista na Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever de examinar minuciosamente as propostas apresentadas pelas licitantes, verificando sua conformidade com o edital, a compatibilidade do valor ofertado com a execução do objeto e a capacidade da empresa de cumprir as obrigações assumidas. Tal análise é essencial para resguardar os princípios da legalidade, da competitividade e da economicidade, evitando futuros prejuízos à Administração.

**A não honragem do valor proposto ou a apresentação de proposta inexecutável nesta fase caracteriza infração administrativa e pode e deve ensejar a abertura de processo sancionatório, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a aplicação de sanções como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade.

Eventuais alegações de erro no cadastramento de itens no sistema de compras governamentais não merecem prosperar, na medida em que o

**instrumento convocatório apresenta cláusulas claras, detalhando especificações técnicas, quantitativos exigidos e valor estimado pelo órgão contratante. Assim, a responsabilidade pela compatibilidade da proposta apresentada com o edital é da licitante**, cabendo à Administração verificar a correspondência entre os valores propostos e os quantitativos orçados, conforme previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios da vinculação ao edital e da boa-fé objetiva.

A doutrina enfatiza que:

“Na fase de aceitação, a Administração deve avaliar criteriosamente a compatibilidade da proposta com a execução do objeto, considerando que a inexecução ou subestimação de custos pode ensejar responsabilização administrativa da licitante, antes mesmo da celebração do contrato. **Alegações de erro de cadastramento não afastam a responsabilidade da licitante, desde que o edital seja claro e preciso**” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Licitação e Contratos Administrativos, 14ª ed., 2023, p. 518).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolida o entendimento de que a proposta inexecutável ou incompatível com o valor mínimo aceitável permite à Administração instaurar procedimento sancionatório, independentemente da assinatura do contrato, e que falhas de cadastramento não afastam a responsabilidade da licitante quando o edital é claro:

“Mesmo na fase pré-contratual, a licitante que apresenta proposta inexecutável responde administrativa e civilmente, sendo legítima a instauração de processo sancionatório, independentemente de alegações de erro de cadastramento.” - STJ – AgInt no REsp 1.751.234/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2ª Turma, DJe 05/02/2021.

“A fase de aceitação da proposta visa resguardar a legalidade e a finalidade pública da licitação, permitindo à Administração aplicar sanções em caso de descumprimento ou inexecutabilidade do valor ofertado, mesmo diante de alegações de erro no cadastramento de itens.” - STF – RE 592.230/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 1ª Turma, DJ 13/09/2013

Dessa forma, a abertura de processo sancionatório na fase de aceitação da licitação constitui medida preventiva e coercitiva, garantindo que apenas propostas viáveis e em conformidade com o edital sejam homologadas e adjudicadas, preservando a moralidade, a competitividade e a eficiência do certame. A aplicação das sanções previstas, observados os princípios do contraditório e ampla defesa (art. 171, Lei nº 14.133/2021), reforça a legitimidade do ato administrativo e protege os interesses públicos.

(...)

#### **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a empresa **Instruud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde**, por intermédio de seu representante legal e Departamento Jurídico, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Senhoria, Pregoeira da Comissão de Saúde 3 – SUPEL/RO, que:

1. **Conheça e dê provimento ao presente recurso administrativo**, reconhecendo a nulidade da decisão que determinou a anulação do Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO;

2. **Revogue a decisão de anulação do Lote 03**, considerando que:

a) O edital e seus anexos apresentam cláusulas claras e detalhadas quanto às especificações técnicas, quantitativos e valores estimados, não havendo qualquer vício insanável;

b) A suposta falha de cadastramento do item 14 decorreu exclusivamente de interpretação equivocada de um licitante, sem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame;

c) As demais empresas compreenderam corretamente o edital e registraram suas propostas conforme os quantitativos exigidos;

3. **Afaste qualquer alegação de erro operacional ou de cadastramento no sistema COMPRAS.GOV.BR** como fundamento para a anulação do lote, diante da obrigatoriedade do licitante de verificar e compreender integralmente o conteúdo do edital e anexos;

4. **Reconheça que a abertura de processo sancionatório contra a empresa por suposta inexecutabilidade ou não cumprimento do valor proposto não encontra fundamento nesta fase**, considerando que:

a) A proposta apresentada está em plena conformidade com o edital, quantitativos e valores orçados pela Administração;

b) Alegações de erro no cadastramento não afastam a responsabilidade da licitante quando o edital é claro e preciso;

5. **Assegure a manutenção da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos e da eficiência do certame**, evitando atrasos injustificados que possam comprometer a prestação de serviço essencial de transporte inter-hospitalar de pacientes, principalmente pelo lotes estarem sendo realizados sem cobertura contratual (reconhecimento de dívidas);

6. **Sejam considerados os documentos anexos, pareceres, jurisprudência e legislação citada, em especial:**

a) Lei nº 14.133/2021, arts. 7º, 37, 156, 164 e 171;

b) Súmula 473 do STF;

c) Jurisprudência do STJ e TCU sobre inexecutabilidade de propostas, anulação de licitações e responsabilidade do licitante;

d) Acórdão 1.793/2011 – TCU-Plenário;

7. **Caso Vossa Senhoria não reconheça o presente recurso**, que o encaminhe à autoridade superior competente para reanálise, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021;

8. **Sejam acolhidos todos os fundamentos ora apresentados**, afastando a anulação do Lote 03 e mantendo a regularidade do certame, de modo a garantir a competitividade, legalidade, economicidade e eficiência da contratação.

#### **2.2. REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - ID. (0065649186)**

##### **SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de recurso interposto contra a decisão que anulou o Lote nº 3 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO, conforme Justificativa (SEI nº 0064871424) e Aviso de Anulação (SEI nº 0065312162), os quais alegam a existência de erro material no cadastramento do item 14 – Ambulância de Suporte Básico Tipo B, correspondente à prestação do serviço no Hospital Regional de Extrema – HRE.

Segundo consta na justificativa, a divergência entre o Termo de Referência, que previu duas ambulâncias tipo “B” para o Hospital Regional de Extrema, e o sistema eletrônico, que indicou apenas uma unidade, teria comprometido a formulação das propostas, gerando lances “inexecutáveis” e violando a isonomia entre os participantes.

Ocorre, contudo, que a inconsistência apontada decorre de **mero erro material do sistema**, que não acarretou qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à economicidade do certame. Todas as empresas participantes foram submetidas às mesmas condições de disputa, tendo formulado suas propostas considerando 1 (uma) ambulância conforme o sistema, inexistindo vantagem indevida ou assimetria informacional.

Cumprido destacar, ainda, que o edital do certame previu de forma expressa a possibilidade de **prevalência do Termo de Referência** em caso de divergência com o sistema eletrônico, o que reforça a viabilidade de correção do equívoco na fase de formalização contratual, sem necessidade de anulação do lote.

Dessa forma, como será demonstrado nos tópicos seguintes, o apontado erro não configura vício insanável nem tampouco comprometeu a lisura ou a validade do procedimento, **razão pela qual a anulação do Lote nº 3 revela-se medida desproporcional e indevida**.

É o breve resumo dos fatos.

##### **DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO CONTEÚDO DO EDITAL**

O instrumento convocatório disciplinou de maneira clara que, em caso de conflito entre as informações registradas no sistema eletrônico de compras e aquelas contidas nos anexos do edital, prevaleceriam as especificações técnicas e quantitativas do Anexo I – Termo de Referência. O item 2.2 do edital dispõe:

*2.2. Em caso de divergência existente entre as especificações do objeto descritas no sistema eletrônico – Portal de Compras do Governo Federal, e as especificações constantes no ANEXO I deste Edital – Termo de Referência, prevalecerão as últimas.*

Essa regra foi estabelecida justamente para prevenir situações como a presente, em que o sistema, por erro operacional ou falha de cadastramento, não reproduz fielmente o conteúdo técnico do Termo de Referência.

No caso do Lote nº 3, o Termo de Referência determinou expressamente que o Hospital Regional de Extrema – HRE deveria dispor de **duas ambulâncias de**

suporte básico tipo B, 24 horas/dia, sete dias por semana:

LOTE III - SERVIÇO ASSISTENCIAL MULTIDISCIPLINAR E DOMICILIAR-SAMD, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE				
ITEM	DEFINIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULO/AMBULÂNCIA	CARGA HORÁRIA	UNIDADE A SER ATENDIDA PELO SERVIÇO	QUANTIDADE
14	Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de <b>Ambulância de Suporte Básico TIPO "B"</b> e Mão-de-obra especializada. Com profissionais: 1 (um) motorista e 1 (um) técnico ou auxiliar de enfermagem.	12 horas/dia Das 07h00min às 19h00min 5 dias por semana (segunda-feira à sexta-feira)	Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, localizado na Rua Aparício de Moraes, bairro industrial, nº 1067, Porto Velho - RO, CEP: 76821-094	01
15	Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico <b>Tipo "B"</b> e Mão-de-obra especializada. Com profissionais: 1 (um) motorista e 1 (um) técnico ou auxiliar de enfermagem.	12 horas/dias das 7 às 19h 5 dias por semana (segunda-feira à sexta-feira)	Policlínica Oswaldo Cruz - <b>POC</b> , localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-096	01
16	Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de <b>Ambulância de Suporte Básico TIPO "B"</b> e Mão-de-obra especializada. Com profissionais: 1 (um) motorista e 1 (um) técnico ou auxiliar de enfermagem.	24 horas/dia 7 dias por semana	<b>Hospital Regional de Extrema - HRE</b> , localizado na Rua Abunã, 308 - Extrema, Porto Velho-RO - 76847-000	02
17	Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado <b>TIPO "D"</b> e Mão-de-obra especializada. Com profissionais: 1 (um) motorista, 1 (um) enfermeiro e 1 (um) médico.	24 horas/dia 7 dias por semana	<b>Hospital Regional de Extrema - HRE</b> , localizado na Rua Abunã, 308 - Extrema, Porto Velho-RO - 76847-000	01
18	Valor estimado para o pagamento de diárias aos tripulantes por ocasião de viagens intermunicipais ou interestaduais conforme CCT (0059554811). Não será objeto de disputa entre os participantes e será pago a contratada mediante a comprovação nos termos do item 3.2.2.6.			RS 144.086,25
<b>QUANTIDADE TOTAL: 06 (SEIS)</b>				

Quadro 03: Serviço prestado em SAMD, POC e HRE

Além disso, o valor orçamentário estimado pela Administração também foi calculado com base nessa quantidade. Todo o processo de planejamento, instrução e aprovação do certame, inclusive o Estudo Técnico Preliminar, partiu do pressuposto de duas unidades, e não de uma.

Assim, a suposta divergência é puramente formal e não compromete a essência do processo. A eventual correção pode e deve ser efetuada sem anular o resultado da licitação, bastando adequar o quantitativo no momento da formalização contratual, conforme as especificações do Termo de Referência, que é o documento que efetivamente traduz a necessidade pública e que prevalece sobre qualquer dado do sistema.

#### **DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE OU À ISONOMIA**

A decisão de anulação sustentou que a divergência de quantitativo teria “comprometido a formulação das propostas” e gerado valores inexequíveis, em afronta ao princípio da isonomia entre as licitantes. Todavia, esse raciocínio não se sustenta diante da realidade processual, uma vez que **todas as empresas tiveram acesso às mesmas informações e elaboraram suas propostas com base no mesmo dado exibido no sistema — a previsão de apenas 1 (uma) ambulância** para o item 16 do Lote nº 3, correspondente ao Hospital Regional de Extrema – HRE.

A própria empresa **DR. HOME**, classificada em primeiro lugar na disputa, teve sua **planilha de composição de custos aceita pela Administração**, contemplando expressamente apenas **1 (uma) ambulância** para o referido item, conforme demonstrado na **última planilha enviada em 26/08/2025**, documento constante dos autos do certame.

3	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" - Veículo Modelo Furgão destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de morte conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de morte desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. Com profissional: 01 (Um) Motorista/Socorrista e 01 (Um) Técnico de Enfermagem (HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA - HRE)	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 78.000,00	R\$ 78.000,00	R\$ 936.000,00
---	--	----------------------------------	---------	---	---------------	---------------	----------------

Empresa: DR HOME LTDA  
CNPJ:34.534.460/0001-11  
End.: Rua das garoupas, Nº43, calhau.  
E-mail: [financeiro@grupomaishome.com.br](mailto:financeiro@grupomaishome.com.br)

Da mesma forma, a empresa UNI SOS informou no chat em 25/09/2025 que ofertou seus lances considerando 1 (uma) ambulância, de acordo com o estabelecido no sistema:

*Mensagem do Participante*

*Item G2*

*De 10.957.463/0001-08 - Na plataforma o quantitativo indicado era de 1 ambulancia tipo B, isso nos induziu ao valor arrematado referente a 1 ambulancia*

*Enviada em 25/09/2025 às 13:13:19h*

Tal circunstância evidencia que **todas as licitantes basearam seus lances nas mesmas condições objetivas**, inexistindo qualquer violação à isonomia, tampouco risco de proposta inexequível. Trata-se, portanto, de **erro material uniforme**, que atingiu igualmente todos os participantes e não produziu qualquer distorção na competitividade ou no resultado do certame.

Não houve quebra de igualdade, favorecimento ou assimetria de informações. Todos os concorrentes observaram e cadastraram suas propostas de acordo com o quantitativo definido no sistema, de modo que o campo de competição permaneceu íntegro. Em outras palavras, **a falha não interferiu na disputa**, pois o erro era uniforme para todos.

(...)

Além disso, o art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a nulidade deve ser restrita aos atos viciados, **preservando-se os demais que forem independentes e válidos**. Ao anular integralmente o lote, a Administração acabou por violar esse comando, ampliando desnecessariamente os efeitos de um vício localizado e sanável.

#### **DO PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

A decisão de anular o Lote nº 3 não observou os princípios da **conservação ou aproveitamento dos atos administrativos**, da **eficiência** e da **proporcionalidade**, amplamente reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro e aplicáveis às licitações e contratos.

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal?

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, **os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.** (grifamos)

De igual modo, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seus artigos 20 e 21, impõe à Administração Pública o dever de considerar as consequências práticas de suas decisões:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Esses dispositivos consagram a diretriz segundo a qual o ato ou procedimento que contenha vício sanável deve ser **corrigido e aproveitado**, desde que não haja prejuízo à Administração ou aos licitantes. No contexto da Lei nº 14.133/2021, tal orientação se harmoniza com os princípios da **razoabilidade**, da **eficiência** e da **segurança jurídica**, previstos no artigo 5º da referida norma.

No caso concreto, a divergência entre o quantitativo de ambulâncias constante do sistema e o previsto no Termo de Referência constitui **erro material sanável**, que pode ser facilmente ajustado pela Administração na fase de formalização contratual, sem violar a isonomia entre os participantes nem comprometer o resultado da licitação. A anulação integral do Lote nº 3, portanto, revela-se medida **excessiva e desproporcional**, que desconsidera alternativas menos gravosas e compromete a eficiência e a continuidade do serviço público.

Além disso, é importante ressaltar que o **prejuízo mais grave decorrente da anulação** será a **ausência de contrato vigente para atender as demais unidades de saúde incluídas no mesmo lote**, como o **Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar – SAMD e a Policlínica Oswaldo Cruz – POC**, que dependem diretamente do serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes. Assim, a anulação do lote não apenas não soluciona o problema detectado, como também **agrava o risco de descontinuidade de serviços essenciais**, contrariando frontalmente o interesse público que a licitação pretende atender.

#### **DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL**

O equívoco apontado — divergência entre o quantitativo no sistema (1) e no Termo de Referência (2) — é perfeitamente passível de correção durante a fase de formalização contratual. O próprio edital, em seu item 2.2, dispõe que, em caso de divergência entre as informações do sistema eletrônico e o conteúdo do Termo de Referência, **prevalecerão as últimas**, de modo que o contrato deverá refletir fielmente as especificações técnicas e quantitativas ali constantes.

Assim, ao redigir o contrato, a Administração poderá ajustar o instrumento para refletir a real necessidade do serviço — **duas ambulâncias de suporte básico tipo “B” destinadas ao Hospital Regional de Extrema – HRE** — utilizando o valor proporcional constante da estimativa orçamentária já elaborada para esse quantitativo. Essa adequação é plenamente compatível com os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **economicidade** e da **eficiência administrativa**, pois garante a execução do objeto conforme o planejamento técnico e financeiro previamente aprovado, sem comprometer a lisura ou a competitividade do certame.

Cumprido destacar, ademais, que a própria Administração dispõe de meios plenamente legítimos para sanar o equívoco verificado, **sem necessidade de anulação integral do Lote nº 3**. O ajuste poderá ser realizado **quando da formalização do contrato**, incluindo-se a **segunda ambulância de suporte básico tipo “B” destinada ao Hospital Regional de Extrema – HRE**, em conformidade com o Termo de Referência e com o valor estimado no planejamento orçamentário, que já considerou duas unidades.

Alternativamente, poderá a Administração, caso entenda mais conveniente, **deflagrar procedimento licitatório específico apenas para a contratação de uma ambulância adicional** para o HRE, de modo a complementar a necessidade do serviço. Todavia, **não se mostra razoável invalidar todo o Lote nº 3**, uma vez que ele

também abrange outras unidades de saúde, o **Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar (SAMD)** e a **Policlínica Oswaldo Cruz (POC)**, cujos serviços não guardam qualquer relação com o erro material identificado.

A anulação total, portanto, além de desproporcional, **prejudica a continuidade de serviços essenciais de transporte de pacientes nessas unidades**, contrariando os princípios da eficiência, da razoabilidade e da continuidade do serviço público.

Cabe lembrar, ainda, que o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a **alteração quantitativa do objeto contratual**, desde que mantida a essência e a finalidade da contratação, permitindo acréscimos ou supressões dentro dos limites legais e sem prejuízo à proposta vencedora. Assim, a inclusão da segunda ambulância de suporte básico tipo "B", já prevista no Termo de Referência, **constitui simples adequação quantitativa compatível com o planejamento e com o edital**, não configurando inovação contratual, mas mera correção de coerência entre o contrato e os documentos que o fundamentam.

#### **DO INTERESSE PÚBLICO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

O serviço objeto do Lote nº 3 — transporte inter-hospitalar de pacientes mediante ambulância de suporte básico tipo "B", 24 horas por dia — é de natureza **essencial à assistência à saúde pública**, sobretudo na região de Extrema, que demanda cobertura contínua para deslocamentos intermunicipais e interestaduais de pacientes em situação de urgência e emergência.

A anulação do lote, motivada exclusivamente por erro material no sistema eletrônico, acarreta **impacto direto sobre a continuidade do serviço e sobre a regularidade do atendimento hospitalar**, comprometendo a execução de um serviço indispensável à rede pública estadual. Em contrapartida, a manutenção do resultado do certame, com a devida correção contratual conforme o Termo de Referência, **atende de modo imediato ao interesse público**, sem violar qualquer princípio licitatório, e preserva o resultado de um procedimento conduzido de forma isonômica e transparente.

É imperioso lembrar que a **finalidade do processo licitatório** é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e não punir formalidades ou repetir etapas procedimentais em razão de vícios irrelevantes que não afetaram a disputa. A anulação integral do Lote nº 3 afronta os princípios da **razoabilidade, eficiência, proporcionalidade e continuidade do serviço público**, ao adotar medida mais gravosa e onerosa do que o necessário para sanar o vício verificado.

Ressalta-se, ainda, que o **prejuízo mais severo** decorrente da anulação não se limita ao atraso no atendimento do Hospital Regional de Extrema, mas se **estende à ausência de contrato vigente para suprir os serviços de transporte interhospitalar nas demais unidades de saúde incluídas no mesmo lote, como o Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar – SAMD e a Policlínica Oswaldo Cruz – POC**, igualmente dependentes da prestação contínua desse serviço. Assim, a medida extrema de anulação não apenas deixa de corrigir um erro material pontual, mas **agrava a situação fática**, interrompendo a execução de serviços essenciais e contrariando o próprio interesse público que motivou a licitação.

#### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se:

a) O **recebimento e conhecimento integral do presente Recurso Administrativo**, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública;

b) O **provimento do recurso**, para que seja **reformada a decisão que anulou o Lote nº 3** do Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO, reconhecendo-se que o vício apontado decorre de **mero erro material sanável**, sem prejuízo à isonomia, à competitividade ou à legalidade do certame;

c) Que seja determinado o **aproveitamento dos atos válidos já praticados**, com a consequente **manutenção do resultado do Lote nº 3**, preservando-se a proposta classificada em primeiro lugar e garantindo-se a continuidade regular do procedimento licitatório;

d) Que, caso a Administração entenda necessária alguma correção formal, seja **autorizado o ajuste do quantitativo de ambulâncias** na fase de **formalização do contrato**, adequando-se o instrumento ao conteúdo do Termo de Referência, o qual prevê **duas ambulâncias de suporte básico tipo "B" para o Hospital Regional de Extrema – HRE**;

e) Subsidiariamente, se ainda assim houver resistência quanto à correção na fase contratual, que a Administração **avaliar a instauração de novo procedimento licitatório restrito à contratação da ambulância adicional**, evitando a anulação integral do lote e assegurando o atendimento ininterrupto do Hospital Regional de Extrema;

f) Que se reconheça que a **anulação total do Lote nº 3** é medida **desproporcional e contrária ao interesse público**, por comprometer também os serviços essenciais das demais unidades de saúde nele incluídas, em especial o **Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar – SAMD e a Policlínica Oswaldo Cruz – POC**;

### **2.3. UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA - ID. (0065649198)**

#### **SÍNTESE DOS FATOS**

Trata o presente processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para a "Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes", no qual a empresa Uni-SOS EMERGÊNCIA MÉDICAS LTA. sagrou-se vencedora para os itens do Lote 03.

Conforme consta na Justificativa (doc. 0064871424), durante a sessão pública, foi identificado um erro material no cadastramento do **Item 14 - Ambulância de Suporte Básico TIPO 'B'**, pertencente ao Lote 03. O Termo de Referência previa a contratação de 2 (duas) unidades, ao passo que na plataforma Compras.gov.br constava apenas 1 (uma) unidade. Tal divergência, segundo o entendimento da ilustre Pregoeira, teria comprometido a isonomia e a economicidade do certame, configurando um vício insanável que justificaria a anulação de todo o Lote 03.

Com o devido respeito, a conclusão de que todo o lote deve ser anulado se mostra uma medida desproporcional e contrária aos princípios basilares que regem a Administração Pública e o processo licitatório. A presente manifestação visa demonstrar, com fundamentos na legislação vigente e na jurisprudência consolidada, que a solução jurídica adequada, proporcional e que melhor atende ao interesse público é a **anulação exclusiva do Item 14**, com a consequente manutenção da adjudicação dos demais itens do Lote 03 à empresa vencedora.

A base para a correção do erro material reside no poder-dever de **autotutela** da Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do STF), que lhe permite anular atos ilegais. A divergência entre a plataforma e o termo de referência constitui um erro que macula a inclusão do item específico. A anulação, contudo, não precisa ser total.

A anulação total do lote seria uma medida que privilegia a forma em detrimento da finalidade. A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (Art. 5º da Lei 14.133/2021). Se o vício em um item não comprometeu a competitividade e a vantajosidade dos demais, anular tudo seria um formalismo excessivo e prejudicial ao interesse público.

O vício está restrito a um elemento específico e identificável (o item com descrição errada). Os lances e a classificação para os demais itens do lote permanecem válidos e regulares, pois foram ofertados com base em especificações corretas. A anulação parcial, portanto, "salva" a parte válida do procedimento.

#### **Do Vício Pontual e da Possibilidade de Anulação Parcial**

O ponto central da controvérsia reside na natureza e na extensão do vício identificado. A Justificativa da Comissão aponta um erro material no cadastro do Item 14. É fato incontroverso. Contudo, a consequência jurídica extraída – a anulação de todo o lote – é uma medida extrema que não se sustenta.

O vício é **pontual, específico e perfeitamente delimitado**: afeta única e exclusivamente o Item 14. Não há qualquer evidência ou alegação de que os demais itens do Lote 03 tenham sido cadastrados de forma incorreta ou que a competição para estes tenha sido, de alguma forma, prejudicada. Os licitantes formularam suas propostas para os demais itens com base em especificações corretas e competiram em igualdade de condições, tendo em vista que todos disputaram nas mesmas condições e informações.

Isto, pois, a justificativa de id nº 0064871424 não demonstra e não teria como demonstrar que o erro do quantitativo do item 14 afetou a formulação das propostas, a competitividade ou a isonomia dos demais itens do lote, tendo em vista que é impossível se comprovar que houve prejuízo.

Não há o que se falar de prejuízo a competitividade para os demais itens, uma vez que as informações da plataforma estavam em pleno acordo com as informações do Termo de Referência, assim, os lances que foram efetuados para esses itens seguiram os mesmos padrões e referências para todas as empresas. Todas possuíam as mesmas informações e disputaram no mesmo cenário, de forma que não ocorreu qualquer tipo de desvantagem.

Nesse cenário, a anulação de todo o lote viola diretamente o Princípio do Aproveitamento dos Atos Administrativos, também conhecido como instrumentalidade das formas. Este princípio, consagrado na doutrina e na jurisprudência, orienta que, sempre que possível, devem ser preservados os atos administrativos que não foram afetados pela ilegalidade. Anular atos válidos e eficazes, como a competição para os demais itens do lote, representa um formalismo excessivo e um retrocesso prejudicial ao interesse público.

#### **Da Divisibilidade do Objeto e da Manutenção da Proposta Vantajosa**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, V, 'b', estabelece a regra da divisibilidade do objeto, determinando que a licitação seja dividida em tantas parcelas

quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. A própria concepção legal do processo licitatório, portanto, é a de tratar os itens ou parcelas com a autonomia necessária para ampliar a competição e a eficiência.

Se o objeto é divisível para fins de licitação, ele também o é para fins de saneamento de vícios. Tratar o lote como um bloco monolítico e indivisível para fins de anulação, quando a própria lei incentiva sua divisão, é uma contradição lógica e jurídica. A anulação parcial, recaindo apenas sobre o ato viciado (a inclusão do item com erro material), é a medida que restaura a legalidade sem sacrificar a parte válida do procedimento.

Ademais, a anulação total do lote implicaria no descarte de uma proposta já classificada como a mais vantajosa para a Administração, em desrespeito aos Princípios da Economicidade e da Eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021). Diga-se de passagem, a proposta consagrada vencedora gerou uma economia de R\$ 1.232.037,05 para o Estado.

A realização de um novo certame para itens já licitados de forma regular geraria custos administrativos adicionais, atrasos injustificáveis na contratação de serviços essenciais e o risco de se obterem propostas menos vantajosa

O Art. 147 da Lei 14.133/2021 estabelece que a constatação de ilegalidade no procedimento licitatório levará à sua anulação. No entanto, é fundamental analisar com mais cautela o parágrafo único deste artigo: "A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 148 desta Lei." **A lei fala em anulação "do procedimento", o que não impede que essa anulação seja parcial, recaindo apenas sobre o ato viciado (a inclusão do item irregular) e seus efeitos diretos.**

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico sobre o tema, privilegiando a anulação restrita ao ato prejudicado, em nome da eficiência e da economicidade:

A anulação de ato ou de todo o procedimento licitatório com vício insanável é a regra geral; contudo, o TCU tem admitido, excepcionalmente, a anulação apenas do ato viciado ou a convalidação de atos, desde que o vício não tenha causado prejuízo à Administração ou aos licitantes e o aproveitamento dos atos válidos seja mais vantajoso para o interesse público, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade. (TCU, Acórdão 1.335/2015-Plenário)

A jurisprudência reconhece a possibilidade de anulação parcial do certame, o que reforça a tese de que o vício de um item não contamina necessariamente todo o lote ou a licitação:

Tendo em vista que a licitação (...) ocorreu mediante a distribuição dos serviços em vários lotes individualizados, com o julgamento de cada um deles de forma autônoma, é possível a anulação parcial, sem que seja necessária a anulação de todo o procedimento. TJ-MG — AC 50778691520188130024 — **Publicado em 12/07/2019**

#### **Da Proporcionalidade e da Razoabilidade**

A decisão de anular todo o Lote 03 é manifestamente desproporcional. A anulação é a medida mais drástica no controle dos atos administrativos e deve ser reservada para situações em que o vício contamina a totalidade do ato de forma irremediável. Não é o caso.

A solução que se impõe, à luz dos **Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade**, é a anulação exclusiva do Item 14. Esta medida é:

- **Adequada:** pois sana a ilegalidade identificada, expurgando do certame o único item cujo cadastro estava em desacordo com o Termo de Referência.
- **Necessária:** pois não há outra medida menos gravosa que possa corrigir o erro. A anulação total, por outro lado, é desnecessária e excessiva.
- **Proporcional em sentido estrito:** pois os benefícios da manutenção dos demais itens (celeridade, economicidade, respeito à proposta mais vantajosa) superam em muito os custos de se anular todo o lote por um erro pontual.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se posicionou favoravelmente à continuidade de contratos em caráter excepcional para atender ao interesse público, com base nos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, mesmo diante de falhas que poderiam levar à anulação.

Em caráter excepcional, autoriza-se a continuidade da execução do contrato (...) em face das circunstâncias especiais que justificaram sua celebração e que desaconselham sua anulação. (...) Reconhece-se aqui o atendimento ao interesse público, tendo em vista (...) os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade, a inexistência de dano ao erário e o princípio da economicidade. TCU — **00400320086** — **Publicado em 2016.**

#### **Do Prejuízo ao Interesse Público e à População de Rondônia**

A anulação integral do Lote 03 acarretará prejuízos concretos e imediatos ao interesse público e à população do Estado de Rondônia, que aguarda há aproximadamente 8 (oito) meses pela conclusão deste processo licitatório. Tal período demonstra a complexidade e o investimento de recursos públicos já despendidos na condução do certame, tornando ainda mais injustificável o seu desfazimento por um erro pontual e corrigível.

A manutenção dos demais itens do Lote 03, com a exclusão apenas do Item 14, permitirá que o Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar (SAMD), a Policlínica Oswaldo Cruz e o Hospital Regional de Extrema continuem sendo assistidos pelos serviços de transporte inter-hospitalar já licitados. Apenas seria necessária a abertura de nova disputa específica para o Hospital Regional de Extrema no que se refere à ambulância TIPO "B" (Item 14).

Por outro lado, a anulação total do lote significaria um atraso significativo e desproporcional para toda a região de Porto Velho, criando uma situação de desigualdade em relação às demais regiões do Estado que terão ambulâncias e equipes novas implantadas. Tal cenário geraria uma disparidade injustificável no atendimento à saúde pública, prejudicando especificamente a população da região metropolitana da capital, que ficaria desassistida enquanto outras localidades receberiam os serviços contratados.

O Princípio da Continuidade do Serviço Público, consagrado no Direito Administrativo, impõe à Administração o dever de assegurar a prestação ininterrupta dos serviços essenciais à população. No caso em tela, tratando-se de serviços de transporte inter-hospitalar – atividade essencial para a preservação da vida e da saúde –, qualquer atraso desnecessário na contratação representa um risco concreto à população.

#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Economicidade, Eficiência e do Aproveitamento dos Atos Administrativos, assim como o parcelamento de lotes, bem como na sólida jurisprudência dos Tribunais de Contas, a empresa UniSOS EMERGÊNCIA MÉDICAS LTDA requer a esta ilustre Comissão de Licitação que:

1 **Reconsidere** a sugestão de anulação integral do Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO;

2 **Declare a anulação** do procedimento licitatório **exclusivamente em relação ao Item 14**, em razão do erro material insanável em seu cadastramento, com base no poder-dever de autotutela da Administração;

3 **Mantenha a validade** dos demais atos do certame referentes ao Lote 03, aproveitando os resultados da competição para os itens cujas propostas foram regularmente apresentadas e julgadas;

4 **Adjudique** à empresa Uni-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA os demais itens do Lote 03, para os quais apresentou a proposta mais vantajosa, procedendo-se com o ajuste do valor global do contrato para refletir a exclusão do Item 14.

Esta é a única conduta que resguarda a legalidade, a eficiência, a economicidade e a moralidade do certame, garantindo a célere e correta contratação dos serviços essenciais à população.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

#### **SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

As empresas REM e UNI-SOS interpuseram recursos administrativos em face do resultado do Lote 03 do certame, apresentando, em suma, as seguintes alegações:

- A REM sustenta que teria ocorrido divergência entre o quantitativo registrado no sistema eletrônico (1 unidade) e o Termo de Referência (2 unidades), afirmando que tal equívoco seria sanável na fase de formalização contratual, podendo o contrato refletir o número correto de ambulâncias tipo "B".
- A UNI-SOS alega que o equívoco poderia ser corrigido com a exclusão apenas do Item 14, mantendo os demais itens do lote, e defende a reabertura de nova disputa apenas para o Hospital Regional de Extrema.

#### **DAS RAZÕES PELAS QUAIS OS RECURSOS NÃO MERECEM PROSPERAR**

Nenhuma das razões apresentadas merece acolhida, uma vez que o Item 14 do Lote III encontra-se em plena conformidade com os documentos oficiais

que compõem o edital, notadamente:

- Termo de Referência – Anexo I;
- Quadro Estimativo de Preços – Anexo VII;
- Planilha Orçamentária e Sistema COMPRAS.GOV.BR.

#### **DA CLAREZA DO EDITAL E DO ÔNUS DE INTERPRETAÇÃO DO LICITANTE**

Conforme os arts. 12, 25 e 164 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento convocatório é a lei interna do certame, e todos os licitantes têm o dever de verificar, compreender e impugnar tempestivamente qualquer ponto que considerem dúbio:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.” - Art. 164, Lei nº 14.133/2021.

As recorrentes, entretanto, não exerceram esse direito no prazo legal, aceitando tacitamente o conteúdo do edital e de seus anexos.

Ademais, a maioria das licitantes compreendeu corretamente que o Item 14 correspondia a duas ambulâncias tipo “B”, o que reforça a inexistência de qualquer ambiguidade ou erro material.

Justen Filho (2023, p. 1122) ensina que:

“A negligência do licitante em compreender o edital não pode ser imputada à Administração. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe dever de observância estrita às regras do edital, tanto pela Administração quanto pelos particulares.”

Assim, eventual erro de interpretação é ônus do licitante, e não vício do procedimento.

#### **DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O edital e seus anexos vinculam não apenas a Administração, mas também os participantes, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e do princípio clássico reafirmado pela doutrina:

“O edital constitui a norma que regerá todo o procedimento licitatório, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes; não se admite interpretação extensiva, sob pena de violação à isonomia.” - Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 410).

**As cláusulas 6.2 e 6.9 do edital determinavam expressamente que os licitantes deveriam preencher no sistema os valores unitários e totais de cada subitem conforme as quantidades do Termo de Referência e do Quadro Estimativo de Preços.**

Portanto, não há que se falar em erro de cadastramento por parte da Administração. O conteúdo do sistema era apenas uma consolidação do valor global do lote, e não uma redefinição de quantitativos.

#### **DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL E DA DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO LOTE**

Nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

“Verificada irregularidade sanável, a autoridade competente determinará a adoção das providências necessárias à correção da falha, não devendo anular o processo.”

Não se trata, portanto, de vício insanável, mas de questão interpretativa isolada.

A anulação de lote regularmente conduzido afrontaria os princípios da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como o entendimento consolidado pelo TCU e pelo TCE/RO.

“A anulação de licitação somente deve ocorrer em casos em que se demonstre vício insanável, sendo vedado anulá-la por irregularidades que não comprometam a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa.” - TCU – Acórdão nº 2.212/2019 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes.

“Falhas meramente formais ou decorrentes de interpretação divergente de edital não ensejam anulação do procedimento quando não há prejuízo à isonomia ou à vantajosidade.” - TCE/RO – Processo nº 00252/2021, Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva.

“A Administração deve pautar-se pela estabilidade de seus atos, sendo ilegítima a anulação de licitação quando inexistente ilegalidade insanável ou prejuízo efetivo ao interesse público.” - STJ – RMS 54.348/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/06/2020

Assim, o certame deve transcorrer dentro da legalidade e sem prejuízo à igualdade entre os participantes e o chamamento das demais participantes.

#### **DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO**

A anulação indevida do Lote 03 acarretaria grave prejuízo ao interesse público, comprometendo a continuidade dos serviços de transporte inter-hospitalar, essenciais à rede estadual de saúde.

Conforme o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, os agentes públicos devem atuar segundo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço público, não sendo admissível a paralisação do processo por fundamentos frágeis.

O princípio da economicidade (art. 5º, IV, Lei nº 14.133/2021) também impõe que se mantenham atos regulares, evitando retrabalho e custos desnecessários ao erário.

#### **DA ANULAÇÃO DO LOTE III E DO RISCO DE FAVORECIMENTO INDEVIDO**

A manutenção do Lote III é medida que se impõe, não apenas pela ausência de vício insanável, mas também para preservar a isonomia e a moralidade administrativa previstas no art. 5º, inciso I, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Consta dos autos que a grande maioria das empresas participantes **apresentou propostas em conformidade com o valor orçado pela Administração**, o que demonstra que o edital foi compreendido de forma clara e objetiva pela quase totalidade dos licitantes.

Dessa forma, a anulação do Lote III com base **em alegações isoladas de equívoco interpretativo poderia configurar ato de favorecimento indevido às empresas que não realizaram a leitura atenta e a correta análise do instrumento convocatório**, em prejuízo daquelas que observaram fielmente as exigências editalícias e apresentaram propostas regulares e compatíveis com o planejamento técnico e financeiro do Estado.

A prevalência desse tipo de medida violaria os princípios da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, além de criar precedente administrativo perigoso, em que a negligência na interpretação do edital seria recompensada com a reabertura de novo processo. Assim, a manutenção da validade do Lote III é o único caminho que assegura a legalidade, a competitividade leal e o interesse público na contratação mais vantajosa.

#### **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, **a empresa INSTRUAUD – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda requer a Vossa Senhoria, Ilustríssima Sra. Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeira designada pela Portaria nº 186, de 15 de julho de 2025, no âmbito da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, o que segue:**

**1. O não provimento dos recursos administrativos** interpostos pelas empresas **REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda e UNI-SOS Emergências Médicas Ltda**, por total ausência de fundamento jurídico e técnico que justifique a manutenção da decisão de anulação do Lote III;

**2. A revogação da decisão de anulação do Lote III**, com fundamento nas razões apresentadas pela Instruaud, uma vez que o referido lote não apresenta vício insanável e a manutenção da anulação acarretaria prejuízos diretos à continuidade e eficiência dos serviços de transporte inter-hospitalar prestados à rede estadual de saúde;

**3. O prosseguimento regular do certame licitatório, com a imediata revalidação da classificação e o chamamento das demais empresas no Lote III;**

**4. Por fim, requer-se que todas as comunicações e decisões referentes ao presente processo sejam devidamente publicadas no sistema COMPRAS.GOV.BR e encaminhadas ao endereço eletrônico cadastrado, garantindo plena transparência e publicidade dos atos administrativos.**

#### **4. DA ANÁLISE**

Cumprido salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as

contratações públicas.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias.

**Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise.**

O presente julgamento decorre da interposição de recursos administrativos por diversas empresas participantes do **Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO**, insurgindo-se contra a **decisão de anulação do Lote nº 3**, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulâncias de Suporte Avançado Tipo D (UTI Móvel) e Suporte Básico Tipo B, conforme especificações constantes do Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Durante a execução da fase externa do certame, identificou-se **divergência entre o Termo de Referência e o cadastramento realizado no sistema Compras.Gov**, especificamente no **item 14**, integrante do **Lote nº 3**, correspondente à remoção de enfermo com ambulância de suporte básico tipo “B”.

Enquanto o Termo de Referência previa o **fornecimento de duas unidades de ambulância**, o sistema de disputa eletrônica foi parametrizado com **apenas uma unidade**.

Esse erro técnico de cadastramento acabou induzindo parte dos licitantes a elaborar suas propostas com base em apenas uma unidade, enquanto outros apresentaram propostas considerando as duas unidades originalmente previstas.

Pelo participante 10.957.463/0001-08	25/09/2025 às 13:13:19	Na plataforma o quantitativo indicado era de 1 ambulancia tipo B, isso nos induziu arrematado referente a 1 ambulancia
---	------------------------	--

Durante a fase de lances, esse equívoco resultou em comportamentos distintos e assimétricos entre as licitantes, afetando diretamente a **isonomia e a comparabilidade objetiva das ofertas**.

O fato foi constatado com maior clareza após a apresentação da Nota Técnica de Ressalva pela empresa **DR HOME SERVIÇOS LTDA**, disposta no Id. (0061351108), que reconheceu a divergência e apresentou duas versões de proposta: uma com **1 unidade** e outra com **2 unidades de ambulância**.

A **Pregoeira**, ciente do erro, registrou no **Ofício nº 3009/2025/SUPEL-COSAU3 Id. (0061352536)** que o **valor total apresentado pela DR HOME correspondia ao somatório das duas ambulâncias**, e a **Análise nº 321/2025/SESAU-GECOMP** tratou expressamente da proposta correta.

A **Análise nº 321/2025/SESAU-GECOMP Id. (0061562047)** considerou inicialmente o cenário com duas unidades, mas, ao solicitar ajustes, a empresa apresentou nova proposta contendo **apenas uma unidade**, o que **induziu a Administração em erro** e comprometeu a uniformidade do julgamento.

**LOTE III - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE**

**CONSOLIDAÇÃO DE CUSTOS - PG. 9.**

Verifica-se que a empresa, ao apresentar a consolidação de custos referente ao Lote III, indicou o valor total de **R\$ 5.536.000,00**, sem, contudo, destacar discriminada o montante correspondente ao pagamento de **diárias**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

ITEM	DEFINIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULO/AMBULÂNCIA	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
1	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B". Veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de morte conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de morte desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. Com profissionais: 01 (Um) Motorista/Socorrista e 01 (Um) Técnico de Enfermagem (SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR - SAMD)	12 horas/dia Das 07h00min às 19h00min (5 dias por semana segunda-feira à sexta-feira)	SERVIÇO	1	R\$ 47.500,00	R\$ 47.500,00	R\$ 570.000,00
2	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B". Veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de morte conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de morte desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. Com profissionais: 01 (Um) Motorista/Socorrista e 01 (Um) Técnico de Enfermagem (POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ - POC)	12 horas/dia Das 07h00min às 19h00min (5 dias por semana segunda-feira à sexta-feira)	SERVIÇO	1	R\$ 47.500,00	R\$ 47.500,00	R\$ 570.000,00
3	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B". Veículo Modelo Furgão destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de morte conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de morte desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante o transporte até o serviço de destino. Com profissional: 01 (Um) Motorista/Socorrista e 01 (Um) Técnico de Enfermagem (HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA - HRE)	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 78.000,00	R\$ 156.000,00	R\$ 1.872.000,00
4	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D". Veículo Modelo Furgão destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitem de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função. Com profissional: 01 (Um) Motorista/Socorrista, 01 (Um) Médico e 01 (Um) Enfermeiro (HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA - HRE)	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 210.333,40	R\$ 210.333,40	R\$ 2.524.000,00
VALOR TOTAL (R\$) - LOTE III							R\$ 5.536.000,00

LOTE III - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE							
ITEM	DEFINIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULO/AMBULÂNCIA	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
1	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" - Veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de morte conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de morte desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. Com profissionais: 01 (Um) Motorista/Socorrista e 01 (Um) Técnico de Enfermagem (SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR - SAMD)	12 horas/dia Das 07h00min às 19h00min (5 dias por semana segunda-feira à sexta-feira)	SERVIÇO	1	R\$ 46.520,70	R\$ 46.520,70	R\$ 558.248,40
2	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" - Veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de morte conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de morte desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. Com profissionais: 01 (Um) Motorista/Socorrista e 01 (Um) Técnico de Enfermagem (POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ - POC)	12 horas/dia Das 07h00min às 19h00min (5 dias por semana segunda-feira à sexta-feira)	SERVIÇO	1	R\$ 46.520,70	R\$ 46.520,70	R\$ 558.248,40
3	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" - Veículo Modelo Furgão destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de morte conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de morte desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino. Com profissional: 01 (Um) Motorista/Socorrista e 01 (Um) Técnico de Enfermagem (HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA - HRE)	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 78.000,00	R\$ 78.000,00	R\$ 936.000,00
4	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" - Veículo Modelo Furgão destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função. Com profissional: 01 (Um) Motorista/Socorrista, 01 (Um) Médico e 01 (Um) Enfermeiro (HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA - HRE)	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 212.271,56	R\$ 212.271,56	R\$ 2.547.258,72
5	Pagamento de diária - Nacional/Internacional						R\$ 144.086,25
<b>VALOR TOTAL (R\$) - LOTE III:</b>							<b>R\$ 4.743.841,77</b>

Proposta corrigida Id. (0062689702)

#### Da assimetria competitiva e da análise comparativa dos preços

Cumpra registrar que o vício constatado no sistema eletrônico ocasionou o que a doutrina e a jurisprudência denominam de "assimetria competitiva", isto é, uma situação em que os licitantes participam da disputa em condições desiguais de informação ou de premissas técnicas, comprometendo a isonomia e o julgamento objetivo.

No caso em exame, enquanto algumas empresas formularam propostas considerando **duas unidades de ambulância**, conforme o Termo de Referência, outras basearam-se no **quantitativo incorreto de uma unidade**, tal como constava no sistema ComprasGov.

Essa discrepância de base levou à formação de **duas lógicas distintas de precificação**, impossibilitando qualquer comparação equitativa entre as propostas apresentadas.

A tabela a seguir demonstra a magnitude da distorção e seus reflexos sobre a isonomia do certame:

Empresa	Valor Unitário (R\$)	Leitura Provável	Situação
DR HOME SERVIÇOS LTDA	R\$ 936.000,00	1 ambulância	Preço potencialmente inexequível
DUTRA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA	R\$ 1.100.000,00	1 ambulância	Preço potencialmente inexequível
UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA	R\$ 1.300.000,00	1 ambulância	Preço potencialmente inexequível
NORDESTE EMERGENCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA	R\$ 1.241.863,00	1 ambulância	Preço potencialmente inexequível
REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA	R\$ 1.045.207,20	1 ambulância	Preço potencialmente inexequível
TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA	R\$ 1.906.797,43	1 ambulância	Preço potencialmente inexequível
INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA	R\$ 2.064.096,00	2 ambulâncias	Preço compatível com o valor de referência
ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	R\$ 2.414.428,32	2 ambulâncias	Preço compatível com o valor de referência
EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA	R\$ 2.414.428,32	2 ambulâncias	Preço compatível com o valor de referência
A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 2.414.428,32	2 ambulâncias	Preço compatível com o valor de referência
ILIMIDATA GESTÃO EM SAÚDE E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.414.428,32	2 ambulâncias	Preço compatível com o valor de referência
PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.414.428,32	2 ambulâncias	Preço compatível com o valor de referência
PEER TO PEER CONSULTORIA E GESTÃO LTDA	R\$ 2.414.428,32	2 ambulâncias	Preço compatível com o valor de referência
RNL TRADE AND FACILITIES ASSETS LTDA	R\$ 2.472.616,04	2 ambulâncias	Preço compatível com o valor de referência

Os valores unitários inferiores a **R\$ 1.207.214,16** configuram **índice de inexequibilidade**, nos termos da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, em seu art. 34, estabelece que propostas com valores inferiores a **50% do preço estimado** podem ser consideradas **indicativas de inexequibilidade**, cabendo à Administração realizar diligências para aferir a viabilidade.

O TCU, por sua vez, reconhece que a inexecuibilidade constitui presunção relativa, devendo ser oportunizada a demonstração da viabilidade da proposta (Acórdão 465/2014-Plenário). Contudo, no presente caso, a anomalia decorre da própria estrutura do certame, ou seja, o erro de quantitativo cadastrado no portal Compras.Gov, impossibilitando qualquer aferição confiável de exequibilidade.

Além da quebra de isonomia e da inviabilidade de comparação objetiva entre as propostas, a aceitação de preços inexequíveis gera **riscos significativos à execução contratual e à eficiência da despesa pública**.

É comum, no âmbito das contratações públicas, que a aceitação de propostas com valores subavaliados resulte, posteriormente, em reajustes e repactuações sucessivas, atrasos na execução contratual ou redução da qualidade do objeto, circunstâncias que, em conjunto, acabam por elevar os custos de fiscalização e de gestão do contrato, contrariando os princípios da eficiência e da vantajosidade da contratação pública.

Em síntese, a aceitação de preços inexequíveis tende a produzir dois efeitos gravemente danosos à Administração:

- a) induz o contratado a pleitear alterações contratuais frequentes para elevar sua remuneração, com consequente aumento do custo administrativo.
- b) conduz ao inadimplemento contratual parcial ou total ou à entrega de objeto com qualidade inferior ao especificado, frustrando a necessidade pública e comprometendo o princípio da vantajosidade.

A IN SEGES/ME nº 73/2022 vem reforçar a responsabilidade do gestor em rejeitar propostas incompatíveis com os custos mínimos de mercado, sob pena de transferir risco indevido à Administração e de violar os princípios da eficiência e da governança.

#### **Da impossibilidade de exclusão ou correção parcial de item**

No caso concreto, o erro de cadastramento no sistema Compras.Gov não se limitou a uma falha formal, mas afetou o núcleo econômico e quantitativo do grupo licitado, comprometendo a comparabilidade objetiva e a paridade de condições entre os participantes.

O **lote**, como unidade técnica e econômica, constitui um objeto indivisível, e qualquer tentativa de exclusão ou retificação de item após a abertura da sessão implica alteração do edital, afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em casos análogos, o **Tribunal de Contas da União** já firmou entendimento de que, quando o vício afeta a própria estrutura do objeto ou altera a composição do preço, a **anulação é medida obrigatória**, e não mera faculdade da Administração. (Acórdão 775/2019-Plenário).

A recorrente **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** sustenta que a anulação deveria restringir-se **exclusivamente ao item 14** do Lote, defendendo, portanto, a adoção de uma **anulação parcial**, com posterior realização de **novo procedimento licitatório apenas para esse item**.

Todavia, o procedimento sugerido pela empresa **não encontra respaldo técnico nem operacional no sistema Compras.gov.br**, uma vez que a estrutura da licitação foi **formatada por Lotes**, e o sistema **não permite a anulação isolada de itens**, sendo possível apenas a **anulação integral do Lote**.

Cumprido esclarecer que a **anulação total do Lote** não constitui medida excessiva, mas sim **adequação do ato administrativo à natureza do vício constatado**, conforme determina o **art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual devem ser invalidados **apenas os atos eivados de vício que comprometam a legalidade do procedimento**.

Foi exatamente isso que se verificou: a Administração anulou apenas o **Lote nº 3**, no qual foi identificado vício insanável, mantendo incólume o restante do certame.

A alegação da empresa, portanto, não prospera, pois a realização de anulação “parcial” — apenas do item 14 — além de inviável tecnicamente, poderia configurar fracionamento indevido do objeto, prática vedada pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, por comprometer a unidade técnica e econômica do lote e afastar a vantajosidade global da contratação, em afronta aos princípios da planejamento, eficiência e economicidade.

Registre-se, ainda, que a argumentação apresentada pela recorrente parece decorrer de equívoco conceitual entre licitações de serviços contínuos e procedimentos de registro de preços.

No Sistema de Registro de Preços, a Administração pode, mediante justificativa de vantajosidade, realizar a contratação isolada de itens de um lote, pois não há obrigatoriedade de contratação integral.

Entretanto, no caso em exame, trata-se de contratação direta de serviços, em que a divisão por Lotes visa justamente à economia de escala e à eficiência operacional, razão pela qual não se admite a contratação de item isolado de um lote cuja composição técnica e econômica foi planejada como unidade indivisível.

Dessa forma, o pedido de anulação parcial formulado pela empresa não encontra amparo jurídico nem técnico, devendo ser mantida a anulação integral do **Lote nº 3**, por ser a medida mais adequada, proporcional e conforme aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e economicidade real.

#### **Da regularização na fase de formalização contratual**

A empresa **REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda** argumenta que seria possível a regularização da divergência apenas na fase de formalização contratual, propondo que se aplicasse o disposto no item 2.2 do Edital, que prevê que, em caso de divergência entre as especificações do objeto descritas no sistema eletrônico e as constantes do Termo de Referência, prevalecerão as últimas.

Todavia, a interpretação defendida pela empresa não se sustenta juridicamente. O dispositivo mencionado refere-se exclusivamente a diferenças de natureza descritiva ou redacional, decorrentes de limitações do próprio sistema eletrônico do Compras.Gov.br, que por vezes não permite a inserção integral do descritivo técnico constante do Termo de Referência.

No presente caso, entretanto, não se trata de mera divergência de especificação, mas sim de erro substancial de quantitativo — o sistema indicou uma unidade, enquanto o Termo de Referência previa duas. Tal situação altera a própria base econômica da disputa, repercutindo diretamente sobre a formação dos preços e a isonomia entre os licitantes.

Permitir a “correção” desse vício apenas na fase contratual implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de afrontar a segurança jurídica e o julgamento objetivo, pois modificaria o conteúdo da proposta vencedora após a conclusão da fase competitiva.

A adequação do contrato não pode servir como meio de convalidar falhas ocorridas na fase licitatória, especialmente quando essas falhas resultam em desequilíbrio entre os concorrentes. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (v.g., 775/2019-Plenário), a divergência material entre o edital e o sistema eletrônico invalida a disputa, impondo a anulação do ato para restauração da isonomia e da vinculação ao edital.

Assim, a aplicação do item 2.2 do Edital não se mostra cabível ao caso concreto, pois a divergência verificada não é meramente formal, mas substancial, e comprometeu a regularidade de todo o lote.

#### **Das cláusulas de cadastramento**

A empresa **Instruad Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda** sustenta que, conforme as cláusulas 6.2 e 6.9 do Edital, caberia às licitantes apresentar descrição detalhada do objeto e valores unitários e totais de cada subitem, em conformidade com o Termo de Referência e o Quadro Estimativo de Preços, de modo a assegurar a correta correspondência entre o edital e o cadastramento no sistema Compras.Gov.br.

Contudo, a análise dos autos evidencia que o cadastramento da licitação no sistema eletrônico não observou integralmente as diretrizes editalícias, uma vez que o Pregoeiro responsável à época pela publicação do edital, adotou procedimento de parametrização diverso, amparado na metodologia SAMS, utilizada como modelo padronizado de estruturação dos lotes.

Embora a adoção do padrão SAMS tenha sido aplicada à totalidade do certame, verificou-se desconformidade específica apenas no item 14 do Lote nº 3, cujo quantitativo inserido no sistema (01 unidade) divergiu do quantitativo previsto no Termo de Referência (02 unidades). Essa divergência, ainda que pontual, produziu efeitos materiais relevantes, pois alterou a base econômica da disputa e impactou diretamente na formação dos preços e na competitividade entre os licitantes.

Em rigor técnico, a discrepância entre o edital e o sistema de disputa caracteriza **violação ao princípio da vinculação ao edital**, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, bem como afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Trata-se, portanto, de ilegalidade material, que em tese seria suficiente para ensejar a **anulação integral do certame**, já que a licitação não foi conduzida em estrita conformidade com os parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Todavia, a medida adotada pela Administração observou o princípio da proporcionalidade e o postulado da razoabilidade, limitando a anulação apenas ao Lote

nº 3, por ser o único efetivamente atingido pelo vício insanável. Assim, ao invés de invalidar todo o procedimento licitatório, optou-se por restringir os efeitos da anulação ao lote contaminado pela divergência cadastral, preservando a validade dos demais lotes, que seguiram o padrão SAMS sem ocorrência de inconsistências.

Portanto, ainda que tenha havido descumprimento parcial da vinculação ao edital, a decisão de anular exclusivamente o Lote nº 3 revela-se juridicamente adequada, proporcional e alinhada aos princípios da economicidade e da segurança jurídica, evitando prejuízo desnecessário à continuidade das demais contratações.

### **Do planejamento e governança**

As recorrentes alegaram que a anulação implicaria atraso na contratação e prejuízo à continuidade do serviço.

Entretanto, o histórico processual demonstra que **houve ampla margem temporal para planejamento e revisão técnica**, conforme o cronograma a seguir:

- **Início da fase preparatória na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, em 06/12/2022;**
- **Encaminhamento do processo à SUPEL em 19/02/2024;**
- **Tramitação interna complementar e ajustes técnicos ocorridos entre 11/03/2024 a 20/02/2025.**

Somadas, essas etapas correspondem a **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias** de duração.

O **art. 18 da Lei nº 14.133/2021** impõem à Administração o dever de adotar práticas de planejamento bem como a Lei ainda tem por um dos objetivos a governança e a gestão de riscos de uma contratação, com vistas a assegurar a prevenção de falhas e o alcance do melhor resultado à sociedade.

A alegação de morosidade da fase preparatória não pode justificar a manutenção de ato eivado de vício, pois nenhum princípio pode se sobrepor à legalidade e à isonomia.

Ademais, a Unidade Gestora já possui todos os artefatos da fase interna previamente elaborados, em se tratando de repetição de certame, o tempo demandado para a publicação de novo procedimento licitatório não será tão extenso o quanto foi para a realização deste pregão.

### **Da abertura de processo sancionatório**

A empresa **Instruaud Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda** sugere a abertura de processo sancionatório visto que a empresa não honrou a apresentação de proposta.

Cabe a esta Pregoeira informar que não é a medida adequada neste caso, visto que a não manutenção da proposta se deu devido ao erro cometido pela Administração no que tange ao cadastramento.

O procedimento licitatório é composto por uma sequência de atos administrativos encadeados, por meio dos quais a Administração analisa as propostas apresentadas e escolhe aquela que se mostra mais vantajosa ao interesse público.

Em razão dessa natureza sequencial, cada ato administrativo depende da validade do anterior, e eventuais vícios em uma das etapas comprometem a legalidade de todo o processo, sujeitando-o ao controle interno da própria Administração.

Esse controle se concretiza pelo exercício do princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, restabelecendo a conformidade jurídica do procedimento.

No caso concreto, a inconsistência verificada entre o edital e o cadastramento realizado no sistema Compras.gov.br — que indicou quantitativo diverso daquele previsto no Termo de Referência — caracteriza violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Assim, não se admite que o sistema eletrônico de disputa apresente parâmetros diferentes dos previstos no edital, sob pena de ilegalidade material e de comprometimento da isonomia e do julgamento objetivo.

Nessas hipóteses, não se está diante de simples irregularidade formal, mas de vício substancial, que altera a estrutura econômico-técnica do certame e induz os licitantes ao erro, tornando impossível a comparação equitativa das propostas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia segue na mesma linha, reconhecendo que erros de estrutura ou de parametrização que induzam os licitantes a erro configuram vícios insanáveis, devendo o procedimento ser anulado e repetido de forma corrigida, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O lote, enquanto unidade técnico-econômica, não comporta a exclusão de item para fins de prosseguimento do certame, pois tal medida modificaria as condições originais do edital, ferindo a coerência técnica e a paridade entre os participantes. Assim, eventual tentativa de exclusão do item 14 para continuidade da disputa configuraria alteração do objeto licitado, hipótese expressamente vedada pela Lei nº 14.133/2021 e pelos entendimentos consolidados do TCU e do TCE/RO.

Portanto, a anulação integral do Lote nº 3 mostra-se juridicamente adequada e necessária, não apenas por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também em atenção aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da eficiência administrativa.

Ademais, a manutenção de um certame em que foram detectados indícios de inexecuibilidade — especialmente decorrentes de erro sistêmico que afetou o quantitativo de referência — representaria grave risco à execução futura do contrato, sujeitando a Administração a frequentes pedidos de reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, e potencial redução da qualidade do serviço prestado.

Diante desse cenário, a anulação do lote não constitui mera faculdade, mas verdadeiro dever jurídico da Administração, decorrente do poder-dever de autotutela, como forma de resguardar a legalidade, a vantajosidade e o interesse público primário.

Assim, após análise minuciosa das razões recursais e dos elementos constantes nos autos, conclui-se que a decisão de anulação do Lote nº 3 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024 encontra-se em estrita conformidade com o ordenamento jurídico, atendendo ao disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, nas Súmulas 346 e 473 do STF e nos entendimentos do TCU e do TCE/RO, devendo, portanto, ser mantida integralmente.

## **5. DA DECISÃO**

Considerando os elementos constantes dos autos, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhece-se os recursos interpostos pelas empresas **INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE, REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA** e **UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA** e opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065429343) nos seguintes termos:

**1) Permanecendo ANULADO o Lote nº 3 no presente certame.**

Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 04/11/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065900628** e o código CRC **80B33FA4**.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 135/2025/SUPEL-ASTEC

**Pregão Eletrônico n.º 90197/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.109115/2022-75**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - H R E e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses.

**Assunto:** Decisão em Julgamento de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - H R E e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a **anulação do Lote 3** do presente certame, senão vejamos:

- **INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE** - Recurso, Id. (0065649174);
- **REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** - Recurso, Id. (0065649186);
- **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** - Recurso, Id. (0065649198).

A empresa **INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE** apresentou contrarrazões, Id. (0065955578).

Desse modo, passa-se à análise dos recursos.

Compulsando aos autos, verifica-se que consta Justificativa, Id. (0064871424), na qual a Pregoeira determinou a anulação do Lote 3 do certame, tendo em vista a identificação de erro material no quantitativo cadastrado no Termo de Referência e no sistema *ComprasGov*, o que comprometeu a formulação de propostas e resultou em lances com valores manifestamente inexequíveis, senão vejamos:

Durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO, realizada em 25/09/2025, a Comissão de Licitação identificou erro material na unidade cadastrada no item 14 - Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" do Lote nº 3, fato devidamente registrado em ata.

A licitante então classificada em primeiro lugar foi alertada por esta Pregoeira, via chat da sessão, acerca da divergência no cadastramento do quantitativo. Na ocasião, a Pregoeira reforçou que o valor lançado no sistema contemplou as 2 (duas) unidades de ambulâncias Tipo B, conforme previsto no Termo de Referência, e não 1 (uma) unidade, como constava na plataforma.

Questionada, a empresa declarou: *"Na plataforma o quantitativo indicado era de 1 ambulância Tipo B, isso nos induziu ao valor arrematado referente a 1 ambulância"*.

Essa inconsistência comprometeu a formulação das propostas e resultou em lances com valores manifestamente inexequíveis, dissociados da realidade de mercado.

Tal circunstância compromete a isonomia entre os participantes (art. 5º da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de afetar a economicidade e a competitividade do certame, elementos essenciais para a legitimidade do processo licitatório.

Considerando que o vício identificado decorre de erro no cadastramento do item e não pode ser sanado sem prejuízo à igualdade de condições entre os licitantes, trata-se de vício insanável que atinge a própria validade do procedimento. Assim, aplica-se o disposto no inciso III do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que determina a anulação do processo licitatório nos casos de ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser assegurada a publicidade do ato e a possibilidade de manifestação dos interessados, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, considerando a relevância do objeto e o interesse público envolvido, sugere-se que, após a anulação do Lote nº 3, seja promovida a reabertura de novo procedimento licitatório, de forma a viabilizar a regular contratação do serviço, evitando descontinuidade assistencial na rede hospitalar.

Ato contínuo, a Pregoeira encaminhou o Ofício n.º 6914/2025/SUPEL-COSAU3, Id. (0065111614), à Unidade Requisitante informando acerca da justificativa de anulação. Por sua vez, a Unidade Requisitante emitiu o expediente através do Ofício n.º 53336/2025/SESAU-CECOMP, Id. (0065304814), manifestando ciência da anulação do Lote 3 e informando que será instaurado novo procedimento licitatório visando a contratação do serviço correspondente ao lote anulado, de modo a sanar as inconsistências identificadas.

À vista disso, as recorrentes apresentaram recurso em face da anulação do Lote 3 do certame.

Em síntese, nota-se que o cerne das matérias recursais gira em torno da decisão de anulação do Lote 3 do certame, pois **sustentam que a inconsistência apontada como vício insanável – divergência entre o quantitativo de ambulâncias previsto no Item 16 do Termo de Referência e a plataforma do *ComprasGov*, o que teria comprometido a formulação de propostas – decorre de mero erro material e, portanto, a anulação do Lote 3 seria medida desproporcional.**

Cabe elucidar o que prevê o Item 16 do Lote 3 do Termo de Referência, Id. (0060367039):

LOTE III - SERVIÇO ASSISTENCIAL MULTIDISCIPLINAR E DOMICILIAR-SAMD, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE				
ITEM	DEFINIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULO/AMBULÂNCIA	CARGA HORÁRIA	UNIDADE A SER ATENDIDA PELO SERVIÇO	QUANTIDADE
14	Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de <b>Ambulância de Suporte Básico TIPO "B"</b> e Mão-de-obra especializada. Com profissionais: 1 (um) motorista e 1 (um) técnico ou auxiliar de enfermagem.	12 horas/dia Das 07h00min às 19h00min 5 dias por semana (segunda-feira à sexta-feira)	Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, localizado na Rua Aparício de Moraes, bairro industrial, nº 1067, Porto Velho - RO, CEP: 76821-094	01
15	Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Básico <b>TIPO "B"</b> e Mão-de-obra especializada. Com profissionais: 1 (um) motorista e 1 (um) técnico ou auxiliar de enfermagem.	12 horas/dia- das 7 às 19h 5 dias por semana (segunda-feira à sexta-feira)	Policlínica Oswaldo Cruz - POC, localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-096	01
16	Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de <b>Ambulância de Suporte Básico TIPO "B"</b> e Mão-de-obra especializada. Com profissionais: 1 (um) motorista e 1 (um) técnico ou auxiliar de enfermagem.	24 horas/dia 7 dias por semana	<b>Hospital Regional de Extrema - HRE</b> , localizado na Rua Abunã, 308 - Extrema, Porto Velho-RO - 76847-000	02
17	Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado <b>TIPO "D"</b> e Mão-de-obra especializada. Com profissionais: 1 (um) motorista, 1 (um) enfermeiro e 1 (um) médico.	24 horas/dia 7 dias por semana	<b>Hospital Regional de Extrema - HRE</b> , localizado na Rua Abunã, 308 - Extrema, Porto Velho-RO - 76847-000	01
18	Valor estimado para o pagamento de diárias aos tripulantes por ocasião de viagens intermunicipais ou interestaduais conforme CCT (0059554811). Não será objeto de disputa entre os participantes e será pago a contratada mediante a comprovação nos termos do item 3.2.2.6.			R\$ 144.086,25
<b>QUANTIDADE TOTAL: 06 (SEIS)</b>				

Quadro 03: Serviço prestado em SAMD, POC e HRE

Consoante se extrai do Termo de Referência acima, o Item 16 previa o serviço de transporte inter-hospitalar com a disponibilização de **2 (duas) ambulâncias** de suporte básico TIPO "B". Ocorre que, no decorrer da fase externa do certame, fora identificado divergência entre o quantitativo previsto no Termo de Referência e o cadastrado no sistema *ComprasGov* (Item 16 do Lote 3), porquanto no sistema estava previsto o fornecimento de apenas **1 (uma) ambulância**.

Tal erro induziu parte das licitantes a elaborarem suas propostas com base em apenas 1 (uma) ambulância, enquanto outras apresentaram a proposta contendo o quantitativo de 2 (duas) ambulâncias. Em razão disso, houve a assimetria entre os lances das licitantes, afetando diretamente a isonomia entre os participantes.

Nesse cenário, insta destacar o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Análise de Recurso, Id. (0065900628):

**Da assimetria competitiva e da análise comparativa dos preços**

Cumpra registrar que o vício constatado no sistema eletrônico ocasionou o que a doutrina e a jurisprudência denominam de **"assimetria competitiva"**, isto é, informação ou de premissas técnicas, comprometendo a isonomia e o julgamento objetivo.

No caso em exame, enquanto algumas empresas formularam propostas considerando **duas unidades de ambulância**, conforme o Termo de Referência, outras b *ComprasGov*.

Essa discrepância de base levou à formação de **duas lógicas distintas de precificação**, impossibilitando qualquer comparação equitativa entre as propostas aprese A tabela a seguir demonstra a magnitude da distorção e seus reflexos sobre a isonomia do certame:

Empresa	Valor Unitário (R\$)	Leitura Prov
DR HOME SERVIÇOS LTDA	R\$ 936.000,00	1 ambulân
DUTRA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA	R\$ 1.100.000,00	1 ambulân
UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA	R\$ 1.300.000,00	1 ambulân
NORDESTE EMERGENCIAS E SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA	R\$ 1.241.863,00	1 ambulân
REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA	R\$ 1.045.207,20	1 ambulân
TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA	R\$ 1.906.797,43	1 ambulân
INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA	R\$ 2.064.096,00	2 ambulânc
ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	R\$ 2.414.428,32	2 ambulânc
EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA	R\$ 2.414.428,32	2 ambulânc
A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 2.414.428,32	2 ambulânc
ILIMIDATA GESTÃO EM SAÚDE E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.414.428,32	2 ambulânc
PRIME – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.414.428,32	2 ambulânc
PEER TO PEER CONSULTORIA E GESTÃO LTDA	R\$ 2.414.428,32	2 ambulânc
RNL TRADE AND FACILITIES ASSETS LTDA	R\$ 2.472.616,04	2 ambulânc

Os valores unitários **inferiores a R\$ 1.207.214,16** configuram **indício de inexistência de equilíbrio**, nos termos da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, em seu podem ser consideradas **indicativas de inexistência de equilíbrio**, cabendo à Administração realizar diligências para aferir a viabilidade.

À luz da Lei n.º 14.133/2021, o art. 5º traz que o procedimento licitatório deve se nortejar pelo princípio da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo entre outros. Ademais, o **art. 11 do referido normativo prevê que um objetivo da licitação é "assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição"**. Ou seja, as condições de disputas devem ser homogêneas.

No caso em tela, a divergência de quantitativo impactou diretamente a formação de preços e a comparabilidade das propostas, caracterizando vício material insanável. Conforme se observa, os valores unitários menores do que o parâmetro estimado reforçam que as ofertas foram formuladas sobre bases diferentes, o que evidencia a perda de comparabilidade e o risco de inexistência de equilíbrio.

Consoante ressaltado pela Pregoeira, o erro de cadastramento não se limitou a uma inconsistência meramente formal, mas atingiu o cerne da disputa, ocasionando assimetria competitiva e impedindo que os licitantes concorressem em igualdade de condições. Essa situação ofende frontalmente o comando do art. 11 da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual um dos objetivos da licitação é garantir o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição

Frisa-se que a anulação do Lote 3 do presente certame é essencialmente necessária a fim de que o procedimento licitatório mantenha a observância dos princípios que o norteiam, como a legalidade, isonomia, obtenção da proposta mais vantajosa e eficiência, porquanto a divergência identificada nos quantitativos, poderia acarretar em prejuízos à Administração e à empresa contratada.

Noutro giro, insta salientar que se faz necessária a anulação de todos os itens do Lote 3 do presente certame, e não apenas do Item 16 – por mais que o vício insanável se encontre nesse item – porquanto destacado no Termo de Análise de Recurso da Pregoeira, Id. (0065900628), que o sistema eletrônico *ComprasGov* não permite a anulação isolada de itens integrantes de um lote, sendo tecnicamente possível apenas a anulação integral do lote, *in verbis*:

A recorrente UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA sustenta que a anulação deveria restringir-se **exclusivamente ao item 14** do Lote, defendendo, portanto, a adoção de uma **anulação parcial**, com posterior realização de **novo procedimento licitatório apenas para esse item**.

Todavia, o procedimento sugerido pela empresa **não encontra respaldo técnico nem operacional no sistema Compras.gov.br**, uma vez que a estrutura da licitação

foi **formatada por Lotes**, e o sistema **não permite a anulação isolada de itens**, sendo possível apenas a anulação **integral do Lote**.

Cumpra esclarecer que a **anulação total do Lote** não constitui medida excessiva, mas sim **adequação do ato administrativo à natureza do vício constatado**, conforme determina o **art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual devem ser invalidados **apenas os atos eivados de vício que comprometam a legalidade do procedimento**.

Foi exatamente isso que se verificou: a Administração anulou apenas o **Lote nº 3**, no qual foi identificado vício insanável, mantendo incólume o restante do certame.

(...)

No Sistema de Registro de Preços, a Administração pode, mediante justificativa de vantajosidade, realizar a contratação isolada de itens de um lote, pois não há obrigatoriedade de contratação integral.

Entretanto, no caso em exame, trata-se de contratação direta de serviços, em que a divisão por Lotes visa justamente à economia de escala e à eficiência operacional, razão pela qual não se admite a contratação de item isolado de um lote cuja composição técnica e econômica foi planejada como unidade indivisível.

Dessa forma, o pedido de anulação parcial formulado pela empresa não encontra amparo jurídico nem técnico, devendo ser mantida a anulação integral do **Lote nº 3**, por ser a medida mais adequada, proporcional e conforme aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e economicidade real.

Desse modo, a anulação "parcial", portanto, não apenas carece de respaldo técnico-operacional, mas também violaria a lógica da estruturação dos lotes prevista no edital, que definiu cada lote como um agrupamento de itens interdependentes, com o objetivo de garantir economia de escala, coerência operacional e eficiência administrativa.

A Administração Pública, ao conduzir o procedimento licitatório, tem o dever de garantir que todos os participantes disponham das mesmas informações e premissas para a formulação de suas propostas. A desigualdade de condições, ainda que resultante de "erro material" no cadastramento na plataforma *ComprasGov*, compromete a própria essência da disputa e torna inviável a obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que os valores ofertados passam a refletir bases distintas de cálculo.

Outrossim, a tentativa de corrigir o equívoco apenas na fase de formalização contratual, violaria os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da isonomia, porquanto alteraria substancialmente o conteúdo da proposta vencedora e modificaria as condições originais de disputa. Sobre o assunto, destaca-se o exposto pela Pregoeira, Id. (0065900628):

A empresa **REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda** argumenta que seria possível a regularização da divergência apenas na fase de formalização contratual, propondo que se aplicasse o disposto no item **2.2** do Edital, que prevê que, em caso de divergência entre as especificações do objeto descritas no sistema eletrônico e as constantes do Termo de Referência, prevalecerão as últimas.

Todavia, a interpretação defendida pela empresa não se sustenta juridicamente. O dispositivo mencionado refere-se exclusivamente a diferenças de natureza descritiva ou redacional, decorrentes de limitações do próprio sistema eletrônico do *Compras.Gov.br*, que por vezes não permite a inserção integral do descritivo técnico constante do Termo de Referência.

No presente caso, entretanto, não se trata de mera divergência de especificação, mas sim de erro substancial de quantitativo — o sistema indicou uma unidade, enquanto o Termo de Referência previa duas. Tal situação altera a própria base econômica da disputa, repercutindo diretamente sobre a formação dos preços e a isonomia entre os licitantes.

Permitir a "correção" desse vício apenas na fase contratual implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de afrontar a segurança jurídica e o julgamento objetivo, pois modificaria o conteúdo da proposta vencedora após a conclusão da fase competitiva.

A adequação do contrato não pode servir como meio de convalidar falhas ocorridas na fase licitatória, especialmente quando essas falhas resultam em desequilíbrio entre os concorrentes. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (v.g., 775/2019-Plenário), a divergência material entre o edital e o sistema eletrônico invalida a disputa, impondo a anulação do ato para restauração da isonomia e da vinculação ao edital.

Assim, a aplicação do item 2.2 do Edital não se mostra cabível ao caso concreto, pois a divergência verificada não é meramente formal, mas substancial, e comprometeu a regularidade de todo o lote.

Insta salientar que, a isonomia constitui o alicerce sobre o qual se edifica todo o regime licitatório. Assim, qualquer fator que rompa a paridade de informações ou as condições uniformes de disputa deve conduzir, necessariamente, à anulação dos atos viciados, sob pena de convalidação de resultado ilegítimo e violador da moralidade administrativa.

Desse modo, a anulação do Lote 3 do presente certame, efetuada pela Pregoeira através do Aviso, Id. (0065312162), em observância à Justificativa, Id. (0064871424), e manifestação favorável da Unidade Requisitante, Id. (0065304814), caracteriza-se como pertinente, para garantia da regularidade do certame, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

**Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

**III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas 346 e 473, sedimentou seu entendimento de que:

Súmula 346: "**A Administração Pública pode anular seus próprios atos**".

Súmula 473: "**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**".

Alinhada a esses preceitos, a Lei Estadual n.º 3.830, de 27 de junho de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia retrata que os atos administrativos deverão ser precedidos ao processo administrativo adequado, veja-se:

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Com efeito, verifica-se pela leitura dos dispositivos e das Súmulas acima mencionados que, o poder-dever de autotutela pode ser exercido de ofício pela Administração, independentemente de provocação de quaisquer interessados, mesmo porque, constatado os vícios, tem a Administração o dever de anular seus próprios atos como guardião que é do interesse público.

Inobstante, ressalta-se o pontuado pela Pregoeira, Id. (0065900628), acerca de eventual prejuízo causado à Administração Pública em decorrência da anulação:

#### **Do planejamento e governança**

As recorrentes alegaram que a anulação implicaria atraso na contratação e prejuízo à continuidade do serviço.

Entretanto, o histórico processual demonstra que **houve ampla margem temporal para planejamento e revisão técnica**, conforme o cronograma

- **Início da fase preparatória na Secretaria de Estado da Saúde – SESA, em 06/12/2022;**
- **Encaminhamento do processo à SUPEL em 19/02/2024;**
- **Tramitação interna complementar e ajustes técnicos ocorridos entre 11/03/2024 a 20/02/2025.**

Somadas, essas etapas correspondem a **2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias** de duração.

O **art. 18 da Lei nº 14.133/2021** impõem à Administração o dever de adotar práticas de planejamento bem como a Lei ainda tem por um dos falhas e o alcance do melhor resultado à sociedade.

A alegação de morosidade da fase preparatória não pode justificar a manutenção de ato eivado de vício, pois nenhum princípio pode se sobrepor

Ademais, a Unidade Gestora já possui todos os artefatos da fase interna previamente elaborados, em se tratando de repetição de certame, o que não impede a realização deste pregão.

Conforme pontuado pela Pregoeira, a Unidade Requisitante já possui todos os artefatos da fase interna previamente elaborados – por se tratar de repetição de certame – o que demonstra que o novo procedimento licitatório ocorrerá de maneira célere a fim de garantir a continuidade da contratação e a preservação do interesse público.

Destaca-se que, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Estado junto à SUPEL, por intermédio do Ofício n.º 8081/2025/SUPEL-ASTEC, Id. (0066118592), no qual questionou-se sobre a possibilidade de anulação do Lote 3 do certame. Nesse contexto, a PGE-SUPEL emitiu a Informação n.º 5/2025/PGE-SUPEL,

Id. (0066270918), que traz o entendimento de que, é necessária a manifestação da área técnica responsável pela condução do certame e da Unidade Requisitante.

Pontua-se que, **tanto a Pregoeira quanto a Unidade Requisitante já se manifestaram nos presentes autos, sendo favoráveis à anulação do certame**, conforme se extrai da Justificativa, Id. (0064871424), Ofício n.º 53336/2025/SESAU-CECOMP, Id. (0065304814) e Aviso de Anulação, Id. (0065312162).

Assim, por todo o exposto, ante a devida comprovação de que o erro no cadastramento no sistema produziu assimetria na competição, comprometendo a isonomia entre os participantes, necessária é a anulação do Lote 3 do presente certame.

Cumpra registrar, ainda, que a anulação total do Lote 3 não constitui medida desproporcional, mas sim a única medida capaz de restaurar a conformidade do procedimento aos ditames legais e ao interesse público.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE**, para o Lote 3 do presente certame;
2. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, para o Lote 3 do presente certame;
3. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, para o Lote 3 do presente certame.

Portanto, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira, com fim manter a **anulação do Lote 3** do Pregão Eletrônico n.º 90197/2024/SUPEL/RO.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 13/11/2025, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066369271** e o código CRC **3573118F**.